

**DECRETO Nº 7.662, DE 22 DE JULHO DE 2020.**

**“Dispõe sobre as regras de funcionamento das atividades econômicas no Município de Iturama, em razão dos casos de infecção por COVID-19 e estabelece medidas adicionais de prevenção ao contágio e enfrentamento da pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19) no âmbito municipal e dá outras providências”**

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o dispositivo no inciso VI, do artigo 69, da Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** a declaração de pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS em 11 de março deste ano;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e Portarias n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020, e n.º 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, e no Decreto Estadual n.º 113, de 12 de março de 2020, bem como pela Portaria Interministerial n.º 5/2020;

**CONSIDERANDO** o reconhecimento de Pandemia pela OMS – Organização Mundial de Saúde, em virtude de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SARS-CoV-2, que constitui desastre tipificado pela Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), com o n.º 1.5.1.1.0, nos termos da Instrução do Ministério da Saúde n.º 02/16;

**CONSIDERANDO** que o Governo do Estado de Minas Gerais decretou estado de emergência em Saúde Pública no Estado de Minas Gerais (Decreto Estadual n.º 113/2020), autorizando a execução de medidas coercitivas e criando estrutura de monitoramento do Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

**Prefeitura Municipal de Iturama**

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** o protocolo de ações intitulado Minas Consciente desenvolvido pelo Estado de Minas Gerais, em que define as atividades que podem ser liberadas para funcionamento de forma progressiva, conforme indicadores de **capacidade assistencial e de propagação da doença**, avaliando-se o cenário de cada região do estado e a taxa de evolução da **COVID-19**;

**CONSIDERANDO** o conforme indicadores de **propagação da doença**, avaliando-se o cenário do Município e a taxa de evolução da **COVID-19**;

**CONSIDERANDO** que há caso confirmado no âmbito deste Município, e que demanda ações rápidas de profilaxia e sanitização para evitar contágio em massa da população Ituramense;

**CONSIDERANDO** a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 6.341, que reconheceu a competência concorrente dos Estados, Distrito Federal, Municípios e União no combate à COVID-19; e

**CONSIDERANDO** que as autoridades especialistas estão prevendo que o pico da disseminação do novo Coronavírus deve ocorrer entre os meses de junho e julho do corrente ano e que surgiram os primeiros casos confirmados de contaminação nos municípios de Iturama e demais cidades componentes da Microrregião, da qual o Município de Iturama é sede;

**CONSIDERANDO** a declaração de pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS em 11 de março deste ano;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e Portarias n.º 188, de 3 de fevereiro de 2020, e n.º 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, e no Decreto Estadual n.º 113, de 12 de março de 2020, bem como pela Portaria Interministerial n.º 5/2020;

**CONSIDERANDO** o reconhecimento de Pandemia pela OMS – Organização Mundial de Saúde, em virtude de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SARS-CoV-2, que constitui desastre tipificado pela Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), com o n.º 1.5.1.1.0, nos termos da Instrução do Ministério da Saúde n.º 02/16;

**CONSIDERANDO** que o Governo do Estado de Minas Gerais decretou estado de emergência em Saúde Pública no Estado de Minas Gerais (Decreto Estadual n.º 113/2020), autorizando a execução de medidas coercitivas e criando estrutura de monitoramento do Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** no último dia 09/07/2020, foi deferida medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1.0000.20.459246-3/000 na qual se reconheceu a constitucionalidade do art. 16, I e art. 21, I, c.c art. 20, I da Lei 13.371/99, Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, assim como da Deliberação n.º 17, do Comitê Extraordinário COVID-19.

**CONSIDERANDO** que a decisão proferida, que está anexa, tem efeitos exte e eficácia erga omnes. Além disso, afirmou o "caráter cogente e vinculante" das normas em referência para os municípios do Estado de Minas Gerais e determinou "a imediata suspensão da eficácia das decisões que afastaram a aplicabilidade da Deliberação n.º 17/2020 e da Lei Estadual 13.317/1999 aos municípios, restando igualmente suspensos os processos que versem sobre tal matéria, até o julgamento desta ação declaratória de constitucionalidade".

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica suspenso, do dia 23 de julho até o dia 03 de agosto de 2020, com possibilidade de prorrogação, o funcionamento de toda e qualquer atividade comercial e prestação de serviços.

**§1º.** Excetuam-se da proibição disposta no caput do presente artigo, as atividades relacionadas abaixo:

- I.** Estabelecimentos hospitalares;
- II.** Clínicas odontológicas e clínicas médicas em regime de emergência e emergência e sem fila de espera;

- III. Farmácias e laboratórios;
- IV. Funerárias e serviços relacionados;
- V. Serviço de segurança pública e privada;
- VI. Serviços da Central de Atendimento ao Cidadão (somente com agendamento).
- VII. Serviço de assistência social;
- VIII. Profissionais da área fim da saúde em regime de urgência e emergência, sem fila de espera.
- IX. Postos de combustíveis, exclusivamente para abastecimento;
- X. Atividades inerentes a circulação de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população;
- XI. Rodoviária, serviços de taxi e aplicativo de transporte individual remunerado de passageiros.
- XII. Distribuidores de água e gás.
- XIII. Borracharias, oficinas, lava-jatos e serviços de manutenção e reparação de veículos, inclusive os realizados por concessionárias, sem aglomerações e sem espera presencial.
- XIV. Restaurantes localizados às margens das rodovias que circundam o Município de Iturama ficam autorizados a funcionarem em apoio aos caminhoneiros e assemelhados com venda somente à La Carte, sendo expressamente o proibido o serviço de self-service e rodízios.
- XV. Distribuição e a comercialização de álcool em gel e produtos de limpeza, bem como os serviços de lavanderia;
- XVI. Clínicas, consultórios e hospitais veterinários, pet shops e lojas de produtos agropecuários, bem como serviços de inspeção de alimentos e produtos derivados de origem animal e vegetal.
- XVII. Atividades industriais;

**XVIII.** Fabricação e comercialização de materiais de construção, incluídos os home centers, bem como os serviços de construção civil;

**XIX.** Serviços de fabricação, distribuição e comercialização de produtos óticos;

**XX.** Atividades das empresas do segmento de controle de vetores e pragas urbanas;

**XXI.** Atividades internas das instituições de ensino visando à preparação de aulas para transmissão via internet;

**XXII.** Atividades de recebimento e processamento de pagamentos a empresas comerciais que trabalham em sistema de carnês.

**XXIII.** Supermercados, mercados, conveniência, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centro de abastecimento de alimentos, vedado expressamente o consumo e degustação de qualquer alimento ou bebida nestes locais, e limitado o atendimento **até as 19h00min de segunda à sábado, expressamente vedada a abertura no domingo.**

**XXIV.** Padarias sorveterias, açaiterias, e bares, atenderão somente pelo de sistema de entrega domiciliar de produtos (**Delivery**) e **Drive Thru**, vedado expressamente o consumo e degustação de qualquer alimento ou bebida nestes locais, e limitado o atendimento **até as 19h00min de segunda à sábado, expressamente vedada a abertura no domingo.**

**XXV.** Restaurantes e lanchonetes atenderão somente pelo de sistema de entrega domiciliar de produtos (**Delivery**) e **Drive Thru**, vedado expressamente o consumo e degustação de qualquer alimento ou bebida nestes locais, e limitado o atendimento **até as 22h00min de segunda à sábado, expressamente vedada a abertura no domingo.**

§2º Ficam as padarias e panificadoras proibidas de utilizarem serviço de self-service, incluindo vendas à La Carte, servir almoço, café colonial, e atendimento presencial aos clientes nas mesas.

§3º Em relação ao comércio por delivery, o transporte de refeições prontas para o consumo imediato deverá ser realizado logo após o seu acondicionamento em equipamento de conservação a quente ou a frio e sob temperatura que não comprometa a qualidade higiênico-sanitária do produto. (Resolução SES/MG no 6.458/18);

§4º As refeições deverão ser acondicionadas em embalagens de entrega lacradas e de material adequado ao contato com alimentos e, conforme legislação específica, devidamente identificadas com o nome e o endereço do estabelecimento produtor e a informação de que o consumo deverá ser imediato. (Resolução SES/MG no 6.458/18);

§5º Lojas de conveniências, inclusive as de postos de combustíveis, poderão vender apenas no balcão, vedadas o consumo nas imediações, e limitado o atendimento até as 19h00min, e início de atendimento a partir das 05h00min da manhã.

**Art. 2º.** Fica proibida, também, toda e qualquer reunião, pública ou privada, inclusive de pessoas da mesma família que não coabitem, independentemente do número de pessoas.

§ 1º Para garantir observância deste decreto fica autorizado o bloqueio e interdição de vias e blitz fiscalizatória em todos os pontos da cidade, conforme orientação da Vigilância em Saúde.

§ 2º Fica proibida a realização de atividades físicas nas vias públicas municipais, independentemente do número de pessoas.

**Art. 3º.** Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos de segurança fixados pelas autoridades sanitárias, abrangendo concomitantemente:

I - distância de segurança entre as pessoas, inclusive em filas de acesso ou pagamento;

II - uso de equipamentos de proteção individual, podendo ser máscaras laváveis ou descartáveis;

III - higienização frequente das superfícies;

IV - disponibilização aos funcionários e aos clientes de álcool em gel e/ou água e sabão.

§ 1º Os protocolos de segurança dispostos no parágrafo anterior aplicam-se, inclusive, aos centros de teleatendimento dos serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos, laboratoriais, clínicas e demais serviços de saúde.

§ 2º O funcionamento de supermercados, mercados, quitandas e congêneres, sem prejuízo do disposto nas normas sanitárias, exige a observância das seguintes regras:

I - o estabelecimento deverá limitar o ingresso de pessoas a fim de que a lotação não ultrapasse a metade de sua habitual capacidade física;

II - o estabelecimento cuidará para que apenas uma pessoa, por família, ingresse, ao mesmo tempo, em seu interior, ressalvados casos de pessoas que precisem de auxílio;

III - os consumidores somente poderão entrar no estabelecimento se estiverem usando máscaras e se higienizarem as mãos com água e sabão ou álcool em gel.

§ 3º Para garantir que a lotação não ultrapasse a metade de sua habitual capacidade física, o estabelecimento deverá reduzir pela metade o número de carrinhos e cestas de compras à disposição dos consumidores, bem como o número de vagas no estacionamento, quando houver.

**Art. 4º.** Os bancos, lotéricas e demais correspondentes bancários funcionarão em todas as regiões, desde que observem todos os protocolos de segurança fixados pelas autoridades sanitárias, abrangendo concomitantemente:

- I - distância de segurança entre as pessoas;
- II - uso de equipamentos de proteção individual pelos funcionários, podendo ser máscaras laváveis ou descartáveis;
- III - higienização frequente das superfícies;
- IV - disponibilização aos funcionários e aos clientes de álcool em gel e/ou água e sabão.

§ 1º Cabe às instituições a que se refere o caput deste artigo o controle de acesso de clientes a fim de que sejam evitadas aglomerações, no interior ou no exterior do estabelecimento.

§ 2º É dever da instituição organizar filas, quando houver, inclusive com a marcação no solo ou adoção de balizadores.

§ 3º Os bancos, lotéricas e correspondentes bancários terão o prazo de 72 horas para cumprir as disposições sobre controle, marcações e balizamentos para filas, quando então iniciarão as fiscalizações e aplicação de sanções previstas na legislação sanitária.

**Art. 5º.** As medidas preventivas e restritivas constantes deste Decreto não impedem o desenvolvimento de atividades destinadas à proteção e garantia dos direitos humanos.

### DEVERES E RECOMENDAÇÕES

**Art. 6º.** Ficam obrigados a utilizar máscaras de proteção, em seus ambientes de trabalho, os funcionários, servidores e colaboradores, que prestem atendimento ao público, dos estabelecimentos públicos e privados, industriais, comerciais, bancários, casas lotéricas, rodoviários, e de transporte de passageiros nas modalidades pública e privada, no âmbito do Município de Iturama, em funcionamento e operação durante o período de ações de enfrentamento ao novo Coronavírus, causador da COVID-19.

**Art. 7º.** Fica determinado no âmbito do município de Iturama, a obrigatoriedade do uso de mascaras, durante o deslocamento pelo território municipal para a realização de qualquer atividade.

§1º Todo cidadão Ituramense deverá cumprir e fiscalizar as restrições e condições do presente Decreto, enquanto durar o estado de Calamidade Pública, conscientizando-se da higienização necessária, do distanciamento social, além de outras medidas que forem necessárias para a contenção/erradicação do COVID-19, no âmbito do Município de Iturama.

§2º Fica recomendado:

I - evitar circulação, especialmente às pessoas pertencentes aos grupos de riscos;

II - higienizar frequentemente as mãos com água e sabão e/ou com álcool em gel ou líquido;

III - ampliar a frequência de limpeza de pisos, maçanetas e banheiros com álcool líquido, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

IV - manter distância mínima de 2 m (dois metros) entre as pessoas;

V - obstar a realização de festas, jantares, aniversários, confraternizações e afins;

VI - quando possível, realizar atividades laborais de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

VII - evitar consultas e exames que não sejam de urgência;

VIII - locomover-se em automóveis de transporte individual, se possível, com vidros abertos; e

IX - evitar atividades em grupo, ainda que ao ar livre e no convívio familiar, exceto para a execução das atividades essenciais.

§3º No caso de convívio com pessoas dos grupos de riscos, além das recomendações acima, as pessoas que estejam trabalhando deverão adotar as seguintes cautelas ao chegarem às suas respectivas residências:

I - colocar pano com água sanitária na entrada da residência, para que todos possam esfregar a sola dos calçados;

II - retirar os sapatos e deixar fora da residência;

III - retirar as roupas e lavar imediatamente; e

IV - tomar banho, escovar os dentes e assoar o nariz antes de qualquer contato com pessoas dos grupos de riscos.

§4º Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, a população deverá comunicar às autoridades competentes, para apuração das eventuais práticas de infrações administrativas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como dos crimes previstos nos art. 267 e 268 do Código Penal.

## DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DESTE DECRETO Das Medidas de Fiscalização

**Art. 8º.** A fim de garantir a eficácia das medidas impostas neste Decreto, em especial daquelas condicionantes que autorizam a abertura de estabelecimentos, o Poder Público Municipal intensificará a fiscalização pelos fiscais municipais, com o apoio da Polícia Militar e Civil.

**Parágrafo único.** Poderão ser designados outros servidores da administração pública para auxiliar no controle da aplicação das medidas.

**Art. 9º.** Fica aberto um contato direto e específico com a Prefeitura Municipal para recebimento de eventuais denúncias que identifiquem o descumprimento das condicionantes, por meio do telefone (34) 3411-9500.

**Art. 10.** Qualquer cidadão que dentro do território do Município se recusar de atender as normas deste Decreto e aos protocolos de diagnósticos e prevenção da doença deverá assinar o competente termo de recusa e apresentar as suas justificativas, sob as penas da Lei.

**Art. 11.** O descumprimento das medidas previstas neste artigo e demais disposições legais pertinentes deverão ser oficialmente comunicado ao Ministério Público da Comarca e à Autoridade Policial Militar e Civil para as providências necessárias.

**Art. 12.** As Secretarias Municipais atuarão em regime de cooperação com os órgãos e entidades na fiscalização e monitoramento do cumprimento deste Decreto, ficando autorizadas a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I - advertência;

II - multa diária por infração de até R\$ 1.000,00 (um mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência; e,

III - multa diária por infração de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoas físicas, MEI, ME, e EPP's, a ser duplicada por cada reincidência;

IV - embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

§ 1º. Os membros e agentes públicos dos órgãos relacionados no caput deverão auxiliar o cidadão à correta compreensão das normas deste Decreto, inclusive orientando-o, se for o caso.

§ 2º. Todas as autoridades públicas municipais que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar os fatos à Polícia Civil e Militar, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis e aplicar as penalidades, inclusive com base em informações oriundas de denúncias.

**Art. 13.** Ficam os órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a realizar bloqueio de locais de circulação pública de pessoas e/ou veículos, conforme evolução da taxa de isolamento de cada localidade, a fim de garantir o cumprimento das medidas do presente decreto, bem como daquelas previstas no Decreto, desde que sejam mais restritivas.

**Art. 14.** Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição parcial ou total da atividade e cassação do alvará de localização e funcionamento previstos na legislação municipal e demais legislações correlatas, cessando a atividade, ainda que com auxílio de força policial.

**Parágrafo único.** Em caso de descumprimento do estabelecido neste Decreto o infrator sujeitar-se-á as penalidades constantes do caput deste artigo e multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração.

**Art. 15** As autoridades administrativas competentes ficam incumbidas de fiscalizar eventual abuso de poder econômico no aumento arbitrário de preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do Coronavírus (COVID-19), bem como eventual violação do artigo 268 do Decreto Lei n. 2.848/40 – Código Penal.

**Art. 16** As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, e o seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em Lei.

**Parágrafo único.** A fiscalização das disposições deste decreto será exercida pela Fiscalização de Posturas, em conjunto com a fiscalização sanitária, bem como com os demais órgãos de fiscalização e forças policiais do Governo, por meio da aplicação de suas legislações específicas.

**Art. 17.** A Associação Comercial e Industrial de Iturama fica coobrigada a fiscalizar conjuntamente com a Prefeitura Municipal de Iturama as atividades comerciais e entregarem semanalmente relatórios das ações realizadas, ou seja, relatório de visitas, empresas abordadas, acompanhadas e notificadas.

**Art. 18.** Fica autorizado à instalação de barreiras físicas de concreto a serem colocadas nas entradas da cidade, a fim de diminuir e restringir o fluxo de veículos a apenas algumas vias.

**Parágrafo único.** Deverá a Secretaria Municipal de Saúde em cooperação com as demais Secretarias Municipais e com as forças de segurança pública, atuarem na entrada da cidade de forma a conter proliferações do Coronavírus (COVID-19) e imediatamente tomarem as medidas necessárias caso haja suspeitos de infecção.

**Art. 19.** Ficam suspensas temporariamente até ulterior deliberação da Secretaria de Estado de Educação, as atividades educacionais presenciais na rede estadual de ensino Público.

**Art. 20.** A Prefeitura Municipal de Iturama e seus órgãos diretos funcionarão apenas com atendimento interno, com número reduzidos de servidores, sendo que as chefias dos setores/departamentos tem autonomia para delimitar a quantidade de pessoas nos respectivos ambientes, em forma de plantão ou escala, exceto, aquele(s) servidor (es) que se enquadram no grupo de risco.

§ 1º. O atendimento ao público está suspenso até segunda ordem, fazendo expediente interno em todos setores, exceto saúde, finanças (cadastro tributário) e setor de Obras, substituindo os atendimentos presenciais por atendimentos via telefone ou e-mail.

§ 2º. Os servidores deverão orientar os contribuintes para seguir as medidas de segurança estabelecidas neste Decreto, a fim de conscientizar a população para evitar a proliferação do vírus.

§ 3º. As chefias imediatas deverão vigiar e conscientizar seus subordinados quanto à responsabilidade no cumprimento das normas estabelecidas neste Boletim, ficando sujeitos às penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Municipais.

§ 4º. O servidor municipal que tiver conhecimento do descumprimento de qualquer das disposições deste Decreto deverá comunicar imediatamente as autoridades competentes.

§ 5º. O não cumprimento das disposições estabelecidas neste Decreto é passível de responsabilização e poderá acarretar em penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iturama.

§ 6º. Como medida de profilaxia e contenção de propagação do COVID-19, fica suspenso, ainda, o atendimento presencial do PAB (Posto de Atendimento Bancário do Banco Bradesco) localizado no pátio deste Centro Administrativo Municipal, devendo comunicar imediatamente as autoridades bancárias.

**Art. 21.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

**Art. 22.** As medidas de que trata este Decreto vigorarão pelo prazo de 10 (dez) dias ou enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo Coronavírus (COVID-19), responsável pela Pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde.

**Art. 23.** Adere e Recepçiona, no âmbito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, em sua integralidade, os efeitos jurídico-legais decorrentes da Deliberação nº 17, de 22/03/2020, proferida pelo Comitê Extraordinário COVID-19 do Estado de Minas Gerais, documento em anexo.

**Art. 24.** Este Decreto entra em vigor em 23 de julho de 2020.

Iturama-MG, 22 de julho de 2020.



**ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA**  
*Prefeito do Município de Iturama/MG.*